

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001908/2004-20
Recurso nº 238.214 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.179 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria PIS
Recorrente ABN AMRO REAL CORRETORA DE CâMBIO E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/06/1994 a 31/12/1995

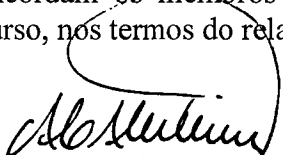
PIS. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

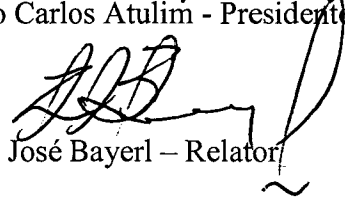
Editada a súmula vinculante nº 8 pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo aplicável à Fazenda para providenciar a constituição do crédito tributário passa a ser 05 (cinco) anos, nos moldes do Código Tributário Nacional.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Robson José Bayerl – Relator

EDITADO EM 18/01/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de diferenças de PIS resultantes de recolhimento a menor, em razão de ter o contribuinte se utilizado do benefício previsto no art. 17 da Lei nº 9.779/99, sem que, em tese, preenchesse os requisitos legais para sua fruição.

Notícia o autuante que o indeferimento, ou melhor, o não reconhecimento ao direito vindicado foi manifestado no processo administrativo fiscal 16327.000644/2004-97.

O contribuinte foi cientificado da autuação, encaminhada por via postal, em 27/12/2004, apresentando tempestivamente os fundamentos de seu inconformismo face ao lançamento.

Alegou, preliminarmente, a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário, e, no mérito, rebateu a suposta falta de recolhimento apontada pela fiscalização, bem assim, a pretensa inobservância aos requisitos para o usufruto da sobredita anistia, requerendo, alfim, o acolhimento da preliminar suscitada ou, alternativamente, a homologação do pagamento realizado.

Em 26/01/2005, o contribuinte adita a impugnação para informar que apresentara recurso ao despacho decisório prolatado no processo 16327.000644/2004-97, então pendente de exame, o que, a seu ver, impediria a lavratura do guerrado auto de infração.

Encaminhado o presente processo à DRJ São Paulo/SP, foi proferida decisão, em extenso arrazoadado, no sentido de afastar a decadência - por aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 -, exonerar a multa de ofício aplicada, com lastro nas modificações introduzidas na redação do art. 18 da Lei nº 10.833/03, e, quanto às diferenças lançadas, objeto central do debate, após analisar minuciosamente a forma de cálculo procedida pelo contribuinte, à luz da legislação de regência e das ações judiciais que pendiam sobre a questão, depreendeu que este não atendera aos pressupostos para gozar da anistia rogada, em que pese não tratar diretamente do tema, mantendo a autuação. O acórdão proferido encontra-se redigido nos seguintes termos:

“DECADÊNCIA. SEGURIDADE SOCIAL. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme previsto em lei ordinária.

MULTA DE OFÍCIO. Incabível a imposição da multa de ofício sobre as diferenças apuradas a partir de declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes da constatação de que o crédito tributário não foi pago.

LEI Nº 9.779/99. BENEFÍCIO FISCAL. A existência de ação judicial proposta pelo contribuinte é condição indispensável ao gozo dos benefícios fiscais.”

Não concordando com o desfecho do julgamento levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, protocolou recurso voluntário reafirmando todas razões deduzidas na peça impugnatória.



É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

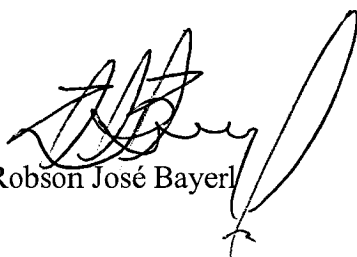
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a alteração envolvendo o prazo decenal estatuído na Lei nº 8.212/91, resolveu a celeuma e pacificou sua posição jurisprudencial editando a súmula vinculante nº 8, cujo verbete se reproduz: *“são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”*.

Considerando que tal ato produz efeitos retrospectivos e, ainda, o disposto no art. 103-A, *caput*, da CF/88, que impõe a vinculação, desde a publicação da súmula, dos órgãos da administração pública federal, imediatamente prevaleceu os prazos estabelecidos no Código Tributário Nacional, mormente, o art. 150, § 4º, que trata dos denominados “lançamentos por homologação”.

No caso dos autos, tendo em vista o transcurso de período superior ao lustro previsto no aludido dispositivo, desde a data do último fato gerador até a ciência da autuação, irretorquível reconhecer que o lançamento, como um todo, foi colhido pela decadência.

Com estes argumentos, voto por acolher a preliminar de decadência e dar provimento ao recurso interposto.


Robson José Bayerl


TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ Apenas com Ciência;
- ☐ Com Recurso Especial;
- ☐ Com Embargos de Declaração;
- ☐ _____

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)